



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026382-67.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATA FERREIRA LELLIS, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1026382-67.2024.8.26.0003

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: RENATA FERREIRA LELLIS

Apelada: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: São Paulo – Foro Regional III - Jabaquara - 1ª vara cível

Juíza prolatora: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Voto nº 7.819

RECURSO DE APELAÇÃO. TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo. Art. 485, I, CPC. Insurgência da autora.

- Justiça Gratuita. Pedido não apreciado na origem. Elementos convincentes da hipossuficiência econômico-financeira invocada. Benefício deferido.

- Uso abusivo da via judicial. Ordem de emenda à inicial para comprovação do endereço declarado. Falta de atendimento à determinação. Indeferimento da inicial e extinção do feito. Art. 485, I, CPC. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **RENATA FERREIRA LELLIS** contra a r. sentença de fl. 67 de extinção, sem resolução do mérito, da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ela promovida contra **TELEFÔNICA BRASIL S/A**.

Em razões de apelação (fls. 70/93), a autora pede justiça gratuita e afirma que foram preenchidos os pressupostos legais para a concessão da benesse pretendida. Afirma que a petição inicial atendeu aos pressupostos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, bem como que o comprovante de endereço não é documento essencial. Pede a reforma da sentença e o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, ante o pedido de gratuidade veiculado nas razões recursais, e respondido (fls. 99/105). A apelada manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 142/144).

II. Fundamentação

II.1. A despeito da oposição ao julgamento virtual manifestada pela apelada, deixo de determinar a remessa do feito "*À Mesa*" para julgamento e submeto-o a julgamento virtual, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processual, considerados os limites da solução proposta neste voto.

É que parece despropositado aguardar a

inclusão do recurso em pauta de sessão presencial, se o julgamento virtual confere maior agilidade na solução do recurso, sem gerar prejuízo à recorrida.

II.2. A declaração de hipossuficiência de recursos financeiros não é, por si só, suficiente para dar lastro a pedido e a deferimento de benefício de justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal). Reconhece-o o C. Superior Tribunal de Justiça, ao entender que a declaração se reveste de presunção relativa de veracidade e o juízo pode, *ex officio*, aferir circunstâncias que denotem eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara (AgInt no AREsp 1596535/SP).

No caso, o pedido de gratuidade formulado na origem não foi apreciado. Contudo, os documentos de fls. 42/49 dão conta de que a apelante está desempregada e reside em imóvel singelo, afastado do centro. Assim, a situação financeira da apelante autoriza conclusão de que o pagamento de custas e despesas processuais é hábil a comprometer o sustento de sua família e o seu próprio. Fica, pois, deferida a gratuidade de justiça postulada pela apelante.

II.3. Cabe ao julgador verificar a presença dos requisitos essenciais da petição inicial e, para tanto, está autorizado por lei a adotar medidas que assegurem o regular processamento da demanda.

In casu, a ordem judicial de comprovação do endereço por meio de documento específico ou declaração do proprietário do imóvel, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, se amolda aos termos do Comunicado da Corregedoria Geral

de Justiça nº 647/2023 e ao teor dos enunciados objeto de recente edição pela Corregedoria Geral de Justiça no Comunicado nº 424/2024:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 10 - Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do

apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória."

Dessa forma, diante da recusa em dar cumprimento a medida simples, a despeito da determinação judicial nesse sentido (fl. 61), ficou evidenciado que a petição inicial ostenta irregularidade que obsta o processamento da demanda.

Foi, portanto, acertada a extinção do feito, com fundamento no inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil, razão do desprovimento do recurso. Com amparo no que dispõe o art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, a apelante pagará honorários ao advogado da apelada, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora